



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070303-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante GRAZIELA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO, são agravados THAIS RIBEIRO DE AQUINO e PAMELLA BRYTHANY RIBEIRO DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41986

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2070303-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GRAZIELA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO

AGRAVADOS: THAIS RIBEIRO DE AQUINO E PAMELLA BRYTHANY RIBEIRO DE AQUINO

COMARCA: EMBU DAS ARTES

JUIZ (A): BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Reivindicatória. Tutela de evidência. Imissão na posse. A tutela de evidência requer prévia instauração do contraditório, salvo situações excepcionais. Controvérsias sobre posse e legitimidade impedem concessão de tutela sem contraditório. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou tutela de evidência para deferir imissão na posse em favor da autora, em ação reivindicatória e indenização por dano material e moral. A autora alega que os documentos apresentados autorizam a concessão da tutela, conforme artigo 311, inciso IV, do CPC, e requer condenação das rés ao pagamento de aluguel mensal enquanto permanecerem no imóvel.

O contraditório é princípio basilar do direito, e sua mitigação só ocorre em situações excepcionais. No caso, a concessão de tutela de evidência é inviável sem contraditório prévio.

Documentos nos autos e a existência de Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva indicam controvérsias sobre a posse justa do imóvel e legitimidade das rés, justificando a necessidade de contraditório para maior convicção.

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CPC, art. 311, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2190302-25.2018.8.26.0000, Rel. José Roberto Furquim Cabella, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação reivindicatória e indenização por dano material e moral. A decisão impugnada negou a tutela de evidência pleiteada, para imediata expedição de mandado de imissão na posse em favor da autora.

Insurge-se a autora, alegando que os documentos apresentados autorizam o acolhimento da pretensão, de acordo com o disposto no artigo 311, inciso IV, do CPC. Ressalta que a utilização do imóvel, com exclusividade pelas rés, não é de direito, haja vista que estas não são herdeiras legais do falecido proprietário do imóvel.

Além de reivindicar a posse do bem, requer que sejam as rés condenadas ao pagamento de aluguel mensal de R\$ 1.500,00 enquanto estiverem no imóvel. Ao final, requer a concessão da tutela de evidência para expedição de mandado de imissão na posse, com prazo de 15 dias para desocupação do imóvel sito a rua Oregon, 144, casa 130, Jardim Casa Branca.

Foi determinado o processamento do recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Parte contrária citada, mas sem representantes constituídos nos autos.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da autora, o recurso não comporta provimento.

Sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito. Portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais.

A agravante pretende a concessão da tutela provisória de evidência, fundamentando seu pedido em prova dos fatos constitutivos do direito (artigo 311, inciso IV, CPC).

Dispõe o artigo 311 do CPC, *verbis*:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso presente, é imprescindível que haja a prévia

instauração do contraditório.

Conforme se percebe pelos documentos acostados aos autos principais, como também a existência da propositura de Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, ainda restam controvérsias com relação à posse justa do imóvel em relação à agravante e à legitimidade das rés, ora agravadas, quanto ao direito pleiteado. Sendo assim, o contraditório possibilitará maiores elementos de convicção acerca da situação apresentada.

Portanto, neste momento processual, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Pertinente do tema, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de adjudicação compulsória cumulada com pedido de imissão na posse – Pedido de tutela de evidência para imitir o autor na posse do bem litigioso – Desacolhimento - Exigência de prévia instauração do contraditório – Réus que sequer foram citados nos autos originários - Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de instrumento n. 2190302-25.2018.8.26.000. Rel. José Roberto Furquim Cabella, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 08.02.2019).

Em suma, necessário aguardar a instauração do contraditório e eventual instrução processual.

Com relação ao pedido subsidiário de anotação da existência de Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva (1011186-33.2024.8.26.0011), observa-se ainda sua tramitação sem maiores decisões reveladoras que possam influenciar os autos presentes até então. Desse modo, é incabível a sua análise neste recurso. O órgão revisor está restrito a examinar apenas o acerto ou desacerto de decisões interlocutórias, sendo-lhe vedado apreciar questões que ainda não foram objeto de juízo anterior, muito menos de juízos diversos, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos Edcl no Ms 21.315/DF, proferido em 08/06/2016: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)